

O EFEITO DA LEI 12.470/2011 DE REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA BUSCA PELA FORMALIZAÇÃO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Nuryana Alves Ferreira ¹
Dra. Lara Capelo Cavalcante ²

Resumo: Os trabalhadores informais representam parcela significativa da força de trabalho no Brasil. Com o objetivo de diminuir a informalidade e expandir os direitos fundamentais a esses trabalhadores, surge a lei que cria uma nova modalidade de empresário, o Microempreendedor Individual – MEI, como recurso que concede uma série de benefícios fiscais e previdenciários aos que se adequam ao perfil contemplado pelo MEI. O presente trabalho descreve a fundamentação legal da instituição do MEI, abordando os princípios constitucionais referentes a este, além de descrever os conceitos de contribuição previdenciária e renúncia fiscal. É abordada ainda a Lei 12.470/11 que diminuiu a alíquota de contribuição previdenciária para empresários individuais formalizados como MEI, e desenvolvido um estudo que avalia o impacto da referida Lei no número efetivo de formalizações no programa. Para tanto, foram utilizados dados do número de inscritos anualmente no programa, disponíveis em portal oficial do Governo Federal, utilizando o método comparativo. A análise quantitativa dos dados permitiu inferir que a Lei 12.470/11 pode ter influência direta e positiva no número de inscritos no programa MEI, dado o maior número de inscritos após a vigência desta Lei, o que evidencia a importância dessa política pública como incentivadora do desenvolvimento social.

Palavras-chave: Microempreendedor individual – MEI, contribuição previdenciária, lei 12.470/11, renúncia fiscal.

1 INTRODUÇÃO

Dados do SEBRAE (2016) apontam que no Brasil, 82,5% dos empreendedores não possuem CNPJ. O trabalho informal segue em diversas áreas de atuação, desde o comércio, manufatura e prestação de serviços, sendo responsável por um movimentar considerável volume de renda, onde podemos citar, por exemplo, os casos de comércio de rua como a atuação de camelôs e feirantes. Nesse contexto é importante citar o estudo empírico desenvolvido por Mafra (2008, p. 196) a relatar a atividade informal dos camelôs do Rio de Janeiro como o comércio de mercadorias adquiridas de atacadistas e revendidas na rua, sendo exercido pela maioria homens com idades entre 17 e 40 anos desempregados. A autora associa esse ofício à desigualdade social e crise estrutural no mercado de empregos. Pode também citar como exemplo de trabalho informal aqueles ocorridos nas feiras móveis, onde

¹ Graduanda em Ciências Contábeis na Universidade Federal do Ceará. E-mail: nuryalves@gmail.com

² Professora da Faculdade de Economia, Administração, Atuária, Contabilidade e Secretariado Executivo, Universidade Federal do Ceará, vinculada ao Departamento de Ciências Contábeis. Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará. E-mail: laracapelo@hotmail.com

segundo a pesquisa realizada por Brasileiro e Cavalcante (2016) no qual 37,14% dos feirantes entrevistados em seu estudo, atuantes no setor de alimentício e vestuário, estão registrados formalmente como microempresários ou trabalhadores autônomos, na mesma medida em que apenas 25,71% do grupo já exerceu atividade formal no passado. Percebe-se que a situação de informalidade dificulta que o pequeno empresário ou trabalhador por conta própria tenha acesso aos direitos fundamentais de desenvolvimento humano, econômico e previdenciário e à condições dignas de trabalho.

Além das questões sociais citadas anteriormente, conforme Potrich e Ruppenthal apud Camargo (2013), a informalidade seria também uma estratégia de burlar a legislação, principalmente por conta da carga tributária e do custo de geração de empregos formais. Nesse contexto, surgem medidas de renúncia fiscal, como forma de desonerar o contribuinte e incentivar a arrecadação, com maior formalização e adimplência. O tratamento diferenciado dado pelo Estado para pequenos empreendedores foi instituído com o advento da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006), com tratamento simplificado e favorecido para micro e pequenas empresas. Entre os benefícios trazidos pela Lei 123/2006 pode-se citar o regime unificado de apuração e recolhimento de impostos com a adoção do SuperSimples, facilitação do acesso ao crédito, preferência nas licitações e compras públicas e a simplificação do processo de constituição, alteração e encerramento de micro e pequenas empresas. Portugal et al (2017) cita que houve uma diminuição de 40%, em média, da carga tributária para essas empresas após a instituição do SuperSimples, e que esta foi uma medida positiva na contribuição do empreendedorismo no Brasil.

No ano seguinte foi aprovada a Lei Complementar 128/2008 que instituiu a modalidade Microempreendedor Individual – MEI, alterando a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa e entrando em vigor em julho de 2009. Além dos benefícios da Lei 123/2006, os inscritos no MEI possuem simplificação da escrituração contábil e fiscal, isenção de impostos e direito a benefícios previdenciários. Essa legislação permite que profissionais como autônomos, eletricitas, cabeleireiros, ambulantes, costureiras, entre outros, possam atuar de forma regular e usufruir de vantagens outrora exclusivas dos trabalhadores formais ou contribuintes individuais. De forma a fomentar ainda mais a busca do registro no programa, foi instituída a Lei 12.470/11, que diminuiu a alíquota da contribuição previdenciária a ser paga pelos contribuintes do MEI, de 11% para 5%.

O presente estudo objetiva investigar em que medida a Lei 12.470/11 contribuiu para o aumento da formalização dos trabalhadores caracterizados como Microempreendedores Individuais. Para tanto, utilizou-se um método comparativo entre o número de inscritos antes e após a vigência da referida Lei. Como objetivo específico, o artigo busca elucidar o conceito de: a) Microempreendedor Individual fundamentado na Constituição Federal de 1988 e demais leis sobre o tema; b) Contribuição previdenciária e seus dispositivos legais; c) Renúncia fiscal e sua fundamentação constitucional; e ainda d) discorrer sobre como as taxas médias de inscrição no programa MEI variaram durante a vigência da Lei que instituiu o programa. Nesse sentido, busca-se responder a seguinte questão: a entrada em vigor da Lei 12.470/11 – que reduziu a porcentagem de contribuição previdenciária para o MEI – contribuiu para um aumento efetivo do número de formalizações de trabalhadores que se enquadram como MEI?

A importância deste trabalho justifica-se pelo fato de que o cenário da informalidade ainda é predominante, tanto no mercado de trabalho quanto no desenvolvimento de atividades empresariais no Brasil. Portanto, faz-se fundamental pesquisas que se proponham a investigar os instrumentos jurídicos existentes em nossa legislação para o combate à informalidade, bem como averiguar se as referidas leis têm eficácia ao avaliar o crescimento do número de pequenos empreendedores, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A revisão de literatura deste trabalho busca abordar a definição de Microempreendedor Individual e a correlação deste tema com os conceitos de contribuição previdenciária e renúncia fiscal, e os efeitos da Lei 12.470 de 31 de agosto de 2011, para os inscritos no programa MEI.

2.1 Microempreendedor Individual

O Código Civil de 2002 em seu art. 966 conceitua empresário como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços”. Ramos (2011) destaca que a atividade de empresa pode ser exercida por empresário individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e Sociedades, classificadas como espécies do gênero *empresário* e que diferem principalmente no quesito responsabilidade do empresário ou dos sócios. O autor ressalta ainda a organização dos

fatores de produção, conceito trazido no texto no art. 966 do CC/2002, como elementos indispensáveis para a caracterização do empresário, a saber: insumos, mão de obra, capital e tecnologia. Nesse contexto, é criada pela Lei Complementar nº 128/2008 a figura do Microempreendedor Individual – MEI como uma alternativa de alcançar trabalhadores informais e permitindo a estes a possibilidade de regularização, concedendo a estes a condição de empresário individual e assim, configurando uma exceção ao conceito de empresa trazido pelo Código Civil. Conforme os elementos apresentados para a caracterização do empresário, o elemento mão de obra é o que caracteriza a exceção do MEI no conceito de empresa, uma vez que é *facultada* ao empresário o registro de até um funcionário recebendo o salário mínimo vigente ou o piso da categoria, não sendo obrigatória esta condição e assim, excludente de um dos fatores de produção exigidos para condição de empresa.

Desta forma, o MEI é um empresário individual enquadrado no regime tributário do Simples Nacional como microempresa, com faturamento limite de 81.000,00 – definido na Lei 155/2016. São definidas em resolução atividades permitidas para enquadramento no MEI, além de que a pessoa física não pode ser sócia nem administradora de outra empresa.

A instituição do MEI encontra fundamentação jurídica na Constituição Federal de 1988, que traz em seu art 170 e inciso IX (grifos nossos):

A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho** humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

A valorização do trabalho de pequenos empreendedores tem amparo pelo *Princípio constitucional da Dignidade Humana*, o qual segundo Grau (2003, p. 177) assume extrema relevância na ordem econômica, de forma que o exercício de atividade econômica fora dos moldes de amparo à dignidade humana constitui violação ao princípio constitucional. Do dispositivo constitucional extrai-se também o *Princípio da Liberdade de Iniciativa*, que, conforme Coelho (2012, p. 30), é o Estado concedendo a todos os brasileiros e residentes o direito de exercer atividade empresarial em suas diversas formas. O autor descreve ainda que “a liberdade de iniciativa reconhece na empresa privada um importante gerador de postos de trabalho e tributos, bem como fomentador de riqueza local, regional, nacional e global”.

Os tributos exigidos para os contribuintes do MEI correspondem ao valor de R\$ 47,70 de contribuição previdenciária do INSS, equivalente a 5% do salário mínimo, ISS no valor de

R\$ 5,00 para os microempresários prestadores de serviços e ICMS no valor de R\$ 1,00 para comércio e indústria. Não há incidência de impostos e contribuições federais, a saber, Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), contribuição para o PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Entre os benefícios do registro no MEI está o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) permitindo assim a emissão de notas fiscais e conseqüentemente a participação em licitações e compras públicas, além de poder prestar serviços a outras pessoas jurídicas, além da facilidade de crédito no mercado financeiro e benefícios previdenciários. O contribuinte MEI, respeitando as carências, dispõe de aposentadoria por idade e invalidez, auxílio doença e salário maternidade, e sua família está segurada por pensão por morte e auxílio reclusão. Julião, Leone e Neto (2014) em seu estudo descrevem que as variáveis de maior influência no momento da opção pelo MEI são exercer atividade de forma legal sem riscos de multas pela fiscalização, aposentadoria por invalidez e oferta de crédito pelas instituições financeiras.

O registro do Microempreendedor Individual é feito pelo Portal do Empreendedor, sendo isento de taxas. Segundo o Art. 18 § 22-B da Lei Complementar 123/06, os interessados também podem procurar o SEBRAE ou escritórios contábeis optantes do Simples Nacional para o registro gratuito e a emissão da primeira Declaração Anual Simplificada. A formalização, com a emissão do Certificado da Condição de Microempreendedor, acontece no final do processo de registro online, sem tempo de espera. Neste mesmo documento estão incluídos o alvará provisório e as inscrições na Junta Comercial e no INSS.

O número de inscritos no MEI hoje já ultrapassa o número de empresas registradas como microempresas e EPP, evidenciando que o programa tem atingido o objetivo social. A expectativa do SEBRAE (2016) é que em 2022 o número de pequenas empresas formalizadas seja de 17,7 milhões, onde 66,1% desse total seja de registros no MEI, totalizando 11,7 milhões de microempresários formalizados.

2.2 Contribuição Previdenciária e a Lei 12.470/11

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz no art. 194: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da

sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Sérgio Pinto Martins (2002) define Seguridade Social como:

O Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Assim, ressalta-se a função da seguridade social em promover aos beneficiários garantias perante eventos adversos, como invalidez, doença, morte, senilidade e maternidade. As disposições sobre as regras da Seguridade Social foram elencadas na Lei 8.212/91, e entre elas, a determinação da alíquota de 20% sobre o salário de contribuição como financiamento da seguridade social para contribuintes individuais.

A Constituição Federal de 1988 trata de contribuição previdenciária no contexto de pequenas empresas em seu art. 179 (grifos nossos), concedendo a estas tratamento específico:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, **previdenciárias** e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Assim, como forma de incentivo à adesão ao regime previdenciário, a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, em alteração do texto original da Lei 8.212/91, permitiu que contribuintes individuais e segurados facultativos pudessem optar por um plano de contribuição simplificada a partir de abril de 2007, alterando a alíquota de contribuição de 20% para 11% sobre o limite mínimo mensal de salário de contribuição. Após o surgimento da modalidade MEI, e como um estímulo adicional ao financiamento da Seguridade, a Lei 12.470/11 conduziu novas mudanças na Lei da Seguridade:

Art. 80. O art. 21 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

Artigo 21. (...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Dessa maneira, há uma considerável desoneração da contribuição previdenciária, possibilitando que os empresários registrados como MEI contribuam com alíquota de 5% sobre o salário mínimo vigente. Nesta modalidade os contribuintes do MEI não podem aposentar-se por tempo de contribuição, entretanto, caso haja interesse, deve ser feito o recolhimento da diferença de 15% sobre o salário mínimo acrescido de multa e juros.

2.3 Renúncia Fiscal

O conceito de renúncia fiscal, ou renúncia de receitas, nasce a partir do dispositivo legal trazido pela Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso III, conhecido como *Princípio da Isonomia*, que dispõe a vedação ao tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, admita a concessão de benefícios fiscais de modo a garantir o desenvolvimento entre diferentes regiões do país. Dessa maneira, o Estado abdica de uma parcela das receitas com o propósito de fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas ou regiões específicas. Colauto et al (2013) defende que

A renúncia de receita representa um instrumento de política econômica. Pode-se dizer que se trata de uma política intervencionista do Estado na economia e, como tal, depende de atos da Administração Pública em suas respectivas esferas de competência.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, dispõe que a renúncia de receita, concedido por meio de anistia, remissão, isenção, alteração de alíquota ou redução de base de cálculo que resulte na diminuição da receita, deve ser acompanhada do estudo do impacto nas contas públicas, além de ser necessário que o cálculo da renúncia seja incluído na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual – LOA do referido exercício. Além disso, a medida não deve afetar as previsões de metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Conforme o projeto da LOA, os demonstrativos do efeito das receitas e despesas que contém a estimativa do impacto previsto pelas medidas de renúncia e que se enquadram no conceito de gasto tributário são disponibilizados no portal da Receita Federal, como uma medida de transparência às políticas fiscais. O conceito de gasto tributário adotado pela Receita Federal é:

Gastos tributários são gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando a atender objetivos econômicos e sociais e constituem-se

em uma exceção ao sistema tributário de referência, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Os Demonstrativos dos Gastos Tributários são publicados anualmente e contêm a metodologia de cálculo dos gastos tributários e a justificativa de cada um desses, dividindo-os por função orçamentária. O impacto da alteração da alíquota de contribuição previdenciária para Microempreendedor Individual instituída pela Lei 12.470/11 é estimado anualmente pela Receita Federal e corresponde quantitativamente ao que a União deixaria de arrecadar aos cofres públicos e tem relação direta com a projeção do número de pessoas que ingressam nesse sistema de recolhimento previdenciário. Nos relatórios apresentados pela Receita Federal, esta renúncia fiscal é classificada como função orçamentária Trabalho, ou seja, pertencente ao grupo de despesas orçamentárias relacionadas a trabalho e emprego, e corresponde ao gasto tributário MEI – Microempreendedor Individual, a saber, a espécie do gasto tributário.

3 METODOLOGIA

Este estudo apresenta-se como descritivo, conforme a definição de Gil (1996), que afirma que a pesquisa descritiva tem por objetivo descrever características de determinada amostra ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis, pois caracteriza a amostra de inscritos no programa Microempreendedor Individual desde o início de sua vigência.

Quanto aos procedimentos é uma pesquisa bibliográfica e documental, devido a consulta a legislação referente ao MEI e uso de dados abertos, provenientes do sítio Portal do Empreendedor.

Adicionalmente, por utilizar-se de tratamento numérico e estatístico da amostra de inscritos no programa MEI, a presente pesquisa é de natureza quantitativa quanto à abordagem. Conforme Richardson (1999, p. 70), pesquisa quantitativa “caracteriza-se pelo emprego de quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações quanto no tratamento delas”.

Foi utilizada nesta pesquisa a comparação temporal do número de inscritos no programa MEI desde o início da vigência da Lei que instituiu o programa, caracterizando o método comparativo. "O método comparativo consiste em investigar "coisas" ou fatos e

explica-los segundo suas semelhanças e suas diferenças (...) a fim de detectar o que é comum a ambos" (FACHIN, 2003, p. 37).

A amostra de estudo abrange os dados de Inscritos Totais na modalidade de Microempreendedor Individual, divulgados no Portal do Empreendedor, página do Governo Federal do Brasil (2017). Os dados foram coletados seguindo a categoria Mês/Acumulado Total, possibilitando o estudo do efeito do tempo sobre o número de inscritos na modalidade. Foi coletada para este estudo uma amostra de 102 observações, contemplando o início da vigência da Lei Complementar 128/2008 instituidora da modalidade MEI até Dezembro/2017. Dessa forma é feito um comparativo estatístico e absoluto do número de inscritos antes e após a vigência da Lei 12.470/11, de forma a avaliar em como ocorreu o efeito da referida Lei no número de formalizações. Para confirmação dos resultados apresentados foram utilizados dados de renúncia fiscal para o gasto tributário MEI – Microempreendedor individual, apresentados nos Demonstrativos dos Gastos Tributários, desenvolvido pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal.

4 RESULTADOS

Conforme os dados extraídos do Portal do Empreendedor, a Tabela 1 a seguir demonstra o número acumulado de inscritos totais na modalidade Microempreendedor Individual.

Tabela 1. Acumulado de inscritos no programa MEI no Brasil por ano.

Ano	Inscritos
2009	44.188
2010	771.715
2011	1.656.953
2012	2.665.605
2013	3.659.781
2014	4.653.080
2015	5.680.614
2016	6.649.896
2017	7.738.590

Fonte: Estatísticas – Portal do Empreendedor. Governo Federal, 2017.

Para melhor observação do efeito do crescimento, a partir dos dados coletados, foram calculadas as variações mensais dos valores absolutos, o que resulta no valor efetivo de

inscrições no MEI de cada mês. A Figura 2 a seguir descreve a variação anual de inscritos no programa MEI, em comparação com a fração de cada ano sobre o valor absoluto de inscritos, de 2009 a 2017. Durante o início da vigência da lei instituidora do MEI, de julho a dezembro de 2009, foram registrados os menores números de inscrições mensais da amostra deste estudo.

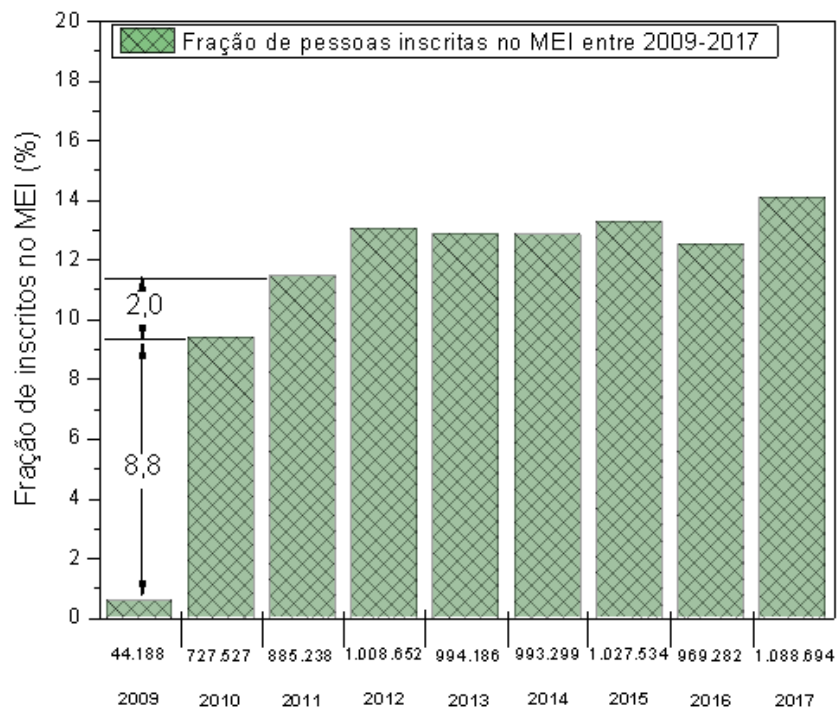


Figura 2. Variação anual de inscritos no MEI entre os exercícios de 2009 e 2017.

Fonte: Elaboração dos autores, 2018.

Conforme a Figura 2, a fração de inscritos no ano de 2009 é inferior a 1% do total. Conforme Vasconcelos et al (2017), durante esse período, houveram instabilidades no sistema de registro, além do mesmo não estar disponível em todos os estados da federação. Além disso, este evento pode ser associado a pouca difusão da informação no primeiro ano do MEI, com menos pessoas cientes da possibilidade da adesão. Santos e Chaves (2015) descrevem em seu trabalho sobre as dificuldades de adesão ao programa MEI, que 54% das pessoas entrevistadas, que exerciam atividade comercial informal, sequer conheciam o programa. Em 2010 observou-se uma melhora desse quadro, com crescimento expressivo no número de inscritos, onde somente em Janeiro de 2010, foram inscritas 26.090 pessoas, correspondendo a mais da metade do total de inscritos nos seis meses anteriores.

Adicionalmente, observou-se que as frações do número de inscritos no MEI a partir de 2012 mantêm um padrão entre 12 e 14%, com valores absolutos próximos. Contudo, antes de

2012 há uma menor quantidade de inscritos no programa anualmente. Este aumento entre 2011 e 2012, e estabilidade nos anos subsequentes, pode ser, além de outros fatores, consequência da aprovação da lei da redução da contribuição previdenciária dos participantes do MEI, como forma de estímulo à formalização de pequenos empresários. A média do número de inscritos por mês até Abril de 2011, antes da vigência da Lei 12.470/11, foi de 46.221, enquanto a média de inscritos após a vigência da lei até Dezembro de 2017 foi de 84.022, evidenciando que a referida lei pode ter influência positiva e direta no número de inscritos no programa.

Os gastos de renúncia fiscal durante a vigência desta lei, demonstrados na Figura 3 a seguir, corroboram com os resultados apresentados.

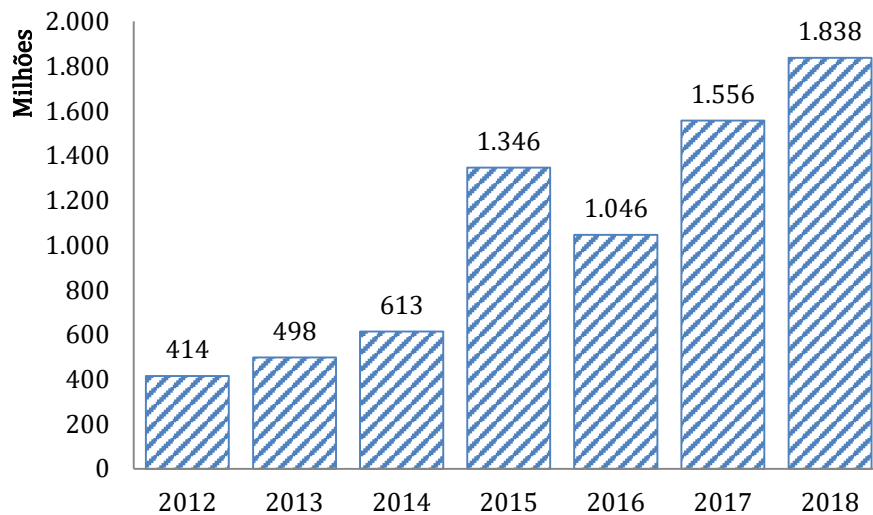


Gráfico 4. Projeções de gastos tributários por ano para MEI - Microempreendedor Individual
Dados: Receita Federal. Governo Federal, 2017

Constatou-se que entre 2012 e 2017 houve um crescimento médio de 19,4% no número absoluto de inscritos, à medida que o crescimento da estimativa de recursos de renúncia fiscal para o MEI entre 2012 e 2018 é de 23,7%. A justificativa apresentada pela Receita Federal para esse aumento é que a utilização efetiva dos benefícios do MEI cresceu na mesma medida em que houve um aumento expressivo do número de pessoas que passaram a contribuir para a Previdência Social nestas modalidades, o que explica a evolução do gasto tributário apresentado. Dessa forma, observa-se que há uma estimativa aproximada de renúncia fiscal, acompanhando o crescimento real dos participantes do programa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse estudo foi avaliado o efeito da redução da contribuição previdenciária, de 11% para 5%, no número de novos inscritos na modalidade Microempreendedor Individual. Conforme o número de inscritos/mês no programa constatou-se que a média de inscritos antes da vigência da Lei 12.470/11 é menor que a média do número de inscritos após a redução da contribuição previdenciária, o que indica que a referida Lei pode ter influência direta e positiva no aumento da taxa de número de inscritos. Adicionalmente, pode-se considerar o crescimento equiparado da estimativa da renúncia fiscal nos anos de 2012 a 2018, o que corrobora com os resultados apresentados, indicando que os órgãos públicos têm feito projeções de maior incentivo fiscal devido ao crescente número de inscritos após a Lei 12.470/11. Outras variáveis podem surtir efeito na variação positiva do total de inscritos, como a divulgação do programa por veículos de comunicação e órgãos federais, como o SEBRAE e motivações por outros benefícios específicos do programa, já mencionados por estudos citados no presente trabalho. Ressalta-se, por fim, a importância de estudos sobre o tema e medidas para incentivo do número de formalizações, de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico das micro e macro regiões do Brasil, e também garantir o cumprimento e efetivação das normas e princípios constitucionais que abrangem os direitos fundamentais dos trabalhadores informais.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 10 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acessado em: 15 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. (texto atualizado até a EC n.º 99/2017) Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acessado em: 10 mar. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 15 dez. 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm >. Acessado em: 15 fev. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 128, 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 19 dez. 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm >. Acessado em: 15 fev. 2018.

_____. **Lei nº 12.470, 31 de agosto de 2011.** Altera os arts. 21 e 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 31 ago. 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112470.htm>. Acessado em: 15 fev. 2018.

_____. **Lei nº 8.538, 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 24 jul. 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acessado em: 15 fev. 2018.

_____. Secretaria da Receita Federal. **Demonstrativo dos Gastos Tributários PLOA 2018.** Brasília: Ministério da Fazenda, 2017.

_____. Secretaria da Receita Federal. **Demonstrativo dos Gastos Tributários PLOA 2017.** Brasília: Ministério da Fazenda, 2016.

_____. Secretaria da Receita Federal. **Demonstrativo dos Gastos Tributários PLOA 2016.** Brasília: Ministério da Fazenda, 2015.

_____. Secretaria da Receita Federal. **Demonstrativo dos Gastos Tributários PLOA 2015.** Brasília: Ministério da Fazenda, 2014.

_____. Secretaria da Receita Federal. **Demonstrativo dos Gastos Tributários PLOA 2014.** Brasília: Ministério da Fazenda, 2013.

_____. Secretaria da Receita Federal. **Demonstrativo dos Gastos Tributários PLOA 2013.** Brasília: Ministério da Fazenda, 2012.

_____. Secretaria da Receita Federal. **Demonstrativo dos Gastos Tributários PLOA 2012.** Brasília: Ministério da Fazenda, 2011.

_____. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae. Relatório especial - Os impactos do Simples Nacional. Brasília: 2016.

BRASILEIRO, Catarina Thyanne Nascimento do Horizonte; CAVALCANTE, Lara Capelo. Relações de trabalho e cultura da informalidade nas feiras móveis. In: **Extensão em Ação**, Fortaleza, v.3, n.12, Out./Dez. 2016

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial.** São Paulo: Saraiva, 2012.

COLAUTO, Romualdo Douglas; RUAS, Carla Márcia Botelho; PIRES, Rita de Cássia Teixeira; PEREIRA, Paulolino. Reflexão sobre as normas de finanças públicas: enfoque sobre concessão de benefícios por meio de renúncia de receitas públicas. In: **REPeC – Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade.** Brasília, v.7, n.1, art.4, p. 58-72, jan./mar.2013

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia.** São Paulo: Saraiva, 2003.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa,** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GRAU, Roberto Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988 – Interpretação e crítica**. 8ª Edição. São Paulo: Malheiros Ed., 2003

GRECO, Simara Maria de Souza Silveira (Coord.). **Global Entrepreneurship Monitor Empreendedorismo no Brasil: 2016**. Curitiba: IBQP, 2017

JULIÃO, Flávio; LEONE, Rodrigo José Guerra; NETO, Alípio Ramos Veiga. Fatores Determinantes da Satisfação de Usuários do Programa Microempreendedor Individual. In: **Teoria e Prática em Administração**, v.4, n.1, 2015. p.156-179.

MAFRA, Patrícia Delgado. **Rio de Janeiro: cultura, política e conflito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.

POTRICH, Ani Caroline Grigion; RUPPENTHAL, Janis Elisa. Empreendedorismo na informalidade: um estudo de caso no Shopping Independência de Santa Maria-RS. In: **GEPROS. Gestão da Produção, Operações e Sistemas**. Bauru, Ano 8, n.3, jul-set/2013, p.145-158.

PORTAL DO EMPREENDEDOR. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://www.portaldopreendedor.gov.br/estatisticas>>. Acessado em: 12 jan. 2018

PORTUGAL, Nilton dos Santos; SILVA, Sabrina Soares da; JÚNIOR, Pedro dos Santos Portugal; ALVES, Alessandro Ferreira. Microempreendedores individuais: Um estudo sobre suas ações e percepções frente às exigências do desenvolvimento sustentável. In: **Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade. GeAS**. v.6, n.1 . Janeiro/Abril. 2017

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3ª. ed. Sao Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, Fernando de Almeida; CHAVES, Daiana Aparecida Ferreira. Dificuldades para adesão ao programa microempreendedor individual (MEI). In: **Revista da FATEC Zona Sul Gestão Empresarial**. V.1, n.2. Fevereiro de 2015.

VASCONCELOS, Kelly Samá Lopes de; FERREIRA, Monaliza de Oliveira; BESARRIA, Cássio da Nóbrega. Microempresário informal: determinantes da evasão fiscal na previdência social. In: **Acta Scientiarum. Humam and Social Sciences**. Maringá, v.39, n.1, p.19-31, Jan.-Apr., 2017